



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº4124/2024

Data da disponibilização: Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2024.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Mauricio Godinho Delgado Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº PCA-0002451-31.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Paulo Roberto Ramos Barrionuevo
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AOJUSTRA
Advogado	Dr. RUDI MEIRA CASSEL(OAB: 22256/DF)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Terceiro(s) Interessado(s)	DANILO HENRIQUE DESZCZYNSKI
Advogada	Dra. Aline Nunes Andre Deszczynski(OAB: 445289/SP)
Terceiro(s) Interessado(s)	ANTONIO CARLOS VASCO LUNA
Advogado	Dr. GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 86672/RS)
Terceiro(s) Interessado(s)	MELISSA FLECK DIEFENTHALER
Advogado	Dr. GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 86672/RS)
Terceiro(s) Interessado(s)	HIALE ALVES LIMA
Advogado	Dr. GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 86672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS VASCO LUNA
- ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AOJUSTRA
- DANILO HENRIQUE DESZCZYNSKI
- HIALE ALVES LIMA
- MELISSA FLECK DIEFENTHALER
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSPRB//

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. Todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem o direito subjetivo à nomeação (Tema 784 do STF). Logo, há que se reconhecer o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro das 54 (cinquenta e quatro) vagas previstas no Edital n. 01/2018 para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, publicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ressalvando-se a legitimidade de computar nesse número os candidatos aproveitados em outros órgãos, desde que estes últimos estejam dentro do quantitativo de vagas previsto no certame. Procedimento de controle administrativo julgado parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-2451-31.2024.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AOJUSTRA** e Terceiros Interessados **DANILO HENRIQUE DESZCZYNSKI, ANTONIO CARLOS VASCO LUNA, MELISSA FLECK DIEFENTHALER e HIALE ALVES LIMA** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

A referência f. refere-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Baixar processo completo.

Trata-se de requerimento formulado pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AOJUSTRA, autuado como Procedimento de Controle Administrativo CSJT-PCA-2451-31.2024.5.90.0000, por meio do qual pleiteia:

a) *A anulação do Ato PR Nº 208, de 17 de abril de 2024, da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, publicada no Diário Oficial da União nº 82, em 29 de abril de 2024, que transforma de 16 (dezesseis) cargos vagos da carreira de Analista Judiciário, na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.*

b) *A imediata nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de Analista Judiciário, na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, dentro do número de vagas previstas em edital no concurso público vigente.*

Acompanham o requerimento: procuração (f. 11), atos constitutivos da entidade requerente (f. 12/72); expedientes da associação demandante, documentos relativos ao concurso público em andamento para servidores destinado ao provimento de cargos efetivos e formação de cadastro reserva referente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e outros atos relativos ao caso (f. 73/575). Por meio do despacho de f. 581, determinei a notificação do Tribunal Requerido para se manifestar e apresentar a documentação que entendessem pertinente, com o posterior encaminhamento à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer. Devidamente intimado, o Regional prestou as informações que entendeu cabíveis ao caso, conforme f. 588/599.

Ato contínuo, Danilo Henrique Deszcynski, aprovado no concurso para o cargo de Oficial de Justiça do Tribunal Requerido, peticionou aos autos requerendo o julgamento antecipado do feito *por perda parcial do objeto*, pleiteando, ao final, a apreciação da demanda *com urgência para distribuição de 22 (vinte e duas) autorizações para provimento do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça dentro do exercício orçamentário de 2024* e, subsidiariamente, *autorização orçamentária da LOA 2025 para os provimentos até o vencimento do concurso em 04/03/2025* (f. 601/602). Acompanham a manifestação expedientes administrativos (f. 603/604) e procuração (f. 606).

No despacho de f. 610/611, deferi o ingresso do aprovado acima mencionado como terceiro interessado na autuação do feito.

Em seguida, Melissa Flecka Diefenthaler e Hiale Alves Lima, aprovadas no concurso para o cargo de Oficial de Justiça do Tribunal Requerido, apresentaram manifestação aos autos como interessadas no procedimento (f. 611/621). Acompanham a petição procuração, expedientes relativos ao concurso público para servidores em andamentos no Tribunal de Origem e documentos pessoais das requerentes (f. 622/816).

Ato contínuo, a Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões deste Conselho Superior anexou parecer jurídico acerca do mérito da demanda, conforme f. 829/833.

Na sequência, aportou aos autos nova manifestação, em nome de Antônio Carlos Vasco Luna, Melissa Fleck Diefenthaler e Hiale Alves Lima, reiterando e complementando as informações e requerimentos apresentados na petição de f. 611/621, apresentando, ao final, diversos pedidos (f. 836/860).

Os autos foram encaminhados ao gabinete deste Relator para apreciação. Através da decisão de f. 865/870, deferi, com fulcro no art. 50, VIII, do RICSJT, medida de urgência para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Regional proceda com a nomeação de 04 (quatro) Analistas Judiciários - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizando-se, para tanto, da autorização que lhe fora concedida através do Ofício Circular CSJT.SG.SGPES n. 206/2024, salientando que o provimento dos referidos cargos deve ser realizado até o dia 31/12/2024 e que o Regional deve comunicar a este Conselho a efetivação das nomeações no referido prazo (f. 865/870).

Após a decisão supra, a Associação Requerente (AOJUSTRA) protocolou petição na qual pleiteou a concessão de medida liminar *a fim de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a imediata nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de Analista Judiciário, na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, necessárias ao preenchimento das 54 (cinquenta e quatro) vagas previstas no edital, considerando as autorizações de provimento que lhe forem concedidas e a iminente data de expiração do certame vigente*, entre outras medidas (f. 878/880). Nova manifestação idêntica a retromencionada foi acostada ao presente feito, conforme f. 882/884.

Através do despacho de f. 887/889, ressaltei que a medida liminar que reputei cabível ao caso já havia sido concedida através da decisão de f. 865/870, salientando que os demais pedidos seriam apreciados quando do julgamento do mérito do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões deste Conselho Superior para inclusão em pauta.

Em seguida, a AOJUSTRA manifestou-se anuindo com a inclusão deste procedimento na presente sessão extraordinária, conforme petição de f. 892.

Por fim, os aprovados Antônio Carlos Vasco Luna, Melissa Fleck Diefenthaler e Hiale Alves Lima apresentaram memoriais (f. 894/901). É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro nos arts. 37, I, alínea a, e 97 do RICSJT, tendo em vista que o seu objeto é o controle da legalidade de ato administrativo praticado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consistente em Ato que transformou 16 (dezesseis) cargos vagos da carreira de Analista Judiciário, na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal em cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade; além de tratar da nomeação dos candidatos aprovados para o cargo da especialidade Oficial de Justiça Avaliador dentro do número de vagas previstas em edital no concurso público vigente. Nesse contexto, há que se reconhecer que a discussão levantada ostenta significativa relevância, extrapolando interesses meramente individuais, tratando, inclusive, da análise de contrariedade de ato administrativo à dispositivo previsto em ato normativo deste Conselho Superior.

II - REFERENDO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DE MEDIDA URGENTE PELO TRIBUNAL REQUERIDO

Conforme disposto no art. 50, VIII, do RICSJT, compete ao relator *determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo a decisão ser submetida a referendo do Plenário*.

Nesse contexto, transcrevo a decisão monocrática de f. 865/870, na qual deferi medida de urgência para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Regional proceda com a nomeação de 04 (quatro) Analistas Judiciários - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizando-se, para tanto, da autorização que lhe fora concedida através do Ofício Circular CSJT.SG.SGPES n. 206/2024. Eis o teor da referida decisão:

DECISÃO

A referência f. refere-se ao arquivo gerado no processo eletrônico - aba "Baixar processo completo.

Após o despacho de f. 609/610, Melissa Flecka Diefenthaler e Hiale Alves Lima, aprovadas no concurso para o cargo de Oficial de Justiça do Tribunal Requerido, apresentaram manifestação aos autos como interessadas no feito requerendo, ao final da petição, o que se segue (f. 611/621):

5.1 *Em face do exposto, para evitar prejuízos definitivos ao direito dos candidatos aprovados no cargo de OJAF, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e primazia da realidade, requer-se:*

a) *A apreciação da presente petição em regime de cognição sumária, inaudita altera pars, visando impedir a concretização da violação do direito líquido e certo dos candidatos aprovados à nomeação e investidura nos cargos de Oficial de Justiça Avaliador (OJAF), ante a hipótese inequívoca*

de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração;

b) O provimento das 22 vagas restantes do OJAF, ainda no corrente ano, por qualquer meio necessário, em face da previsão orçamentária (LOA 2024) ter predito recursos suficientes para 900 vagas ainda pendentes de distribuição, mais que suficiente para o custeio;

c) A comunicação à Presidência, na forma do art. 52 do Regimento Interno, e a todos os legitimados conforme norma de regência, para a devida autorização da nomeação em caráter extraordinário ou extra pauta, na forma da lei, a fim de impedir prejuízos insanáveis aos candidatos, decorrentes dos atos, objeto do presente procedimento de controle;

5.2 Por fim, o deferimento do pedido de provimento e nomeação, por qualquer meio ou via necessária, pois aos candidatos representados, apenas interessa a nomeação, no firme exercício do direito subjetivo, conforme o edital, na forma do Tema 161 e do Tema 784 do STF. (f. 620/621)

Acompanham a petição procuração, expedientes relativos ao concurso público para servidores em andamentos no Tribunal de Origem e documentos pessoais das requerentes (f. 622/816).

Ato contínuo, a Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões deste Conselho Superior anexou parecer jurídico acerca do mérito da demanda, conforme f. 829/833.

Na sequência, aportou aos autos nova manifestação, em nome de Antônio Carlos Vasco Luna, Melissa Fleck Diefenthaler e Hiale Alves Lima, reiterando e complementando as informações e requerimentos apresentados na petição de f. 611/621, apresentando, ao final, diversos pedidos, entre os quais um pedido cautelar formulado nos seguintes termos (f. 836/860):

f) Por fim, ad cautelam, diante da notícia de que no dia 29.11.2024 foram distribuídas 4 vagas extras de analista judiciário, sem especialidade definida, e outras eventualmente providas, para provimento até o dia 31.12.2024 pelo TRT2 que estas sejam imediatamente destinadas a nomeação dos Oficiais de Justiça (OJAF) no TRT2, sem ficções, e em salvaguarda do prestígio: (...) (f. 859)

Os autos, então, vieram-me conclusos para deliberações.

Pois bem.

Inicialmente, considerando tratem-se de pessoas físicas aprovadas no concurso para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça, do TRT2 e considerando que a finalidade precípua do presente procedimento é a nomeação de candidatos aprovados para o referido cargo durante a vigência do concurso público em andamento, defiro o ingresso de Antônio Carlos Vasco Luna, Melissa Fleck Diefenthaler e Hiale Alves Lima como terceiros interessados, autorizando o cadastro deste na autuação da presente demanda.

Passo à análise do pedido cautelar acima transcrito, salientando que os demais pedidos serão apreciados quando do julgamento do mérito da demanda.

Ressalto, de proêmio, que, de acordo com o art. 50, I e VIII, do RICSJT, ao Relator compete *decidir os pedidos urgentes, submetendo-os ao referendo do Plenário na primeira sessão que se seguir e determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo a decisão ser submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte*. Por outro lado, o art. 300 do CPC autoriza a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, as medidas de urgência buscam garantir a imediata efetividade do processo, visando eliminar o prejuízo que pode advir pelo decurso do prazo necessário para solução definitiva da lide.

No caso concreto, da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região publicou o Edital n. 01/2018 para realização de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos e formação de cadastro reserva referente ao seu quadro permanente de pessoal. Referido certame previu um total de 54 (cinquenta e quatro) vagas para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, prevendo, também, número de vagas e formação de cadastro reserva para outros cargos e respectivas especialidades (f. 83 e ss.).

Ocorre que, até o momento, não foram nomeados todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e, em razão da pandemia de COVID-19, a validade do concurso foi prorrogada até 04/03/2025, por meio do Ato n. 115/2021.

Apesar disso, por conveniência administrativa, o TRT da 2ª Região transformou 3 (três) cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa, e 16 (dezesesseis) cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, em 19 (dezenove) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, nos termos do Ato PR n. 208/2024, publicado no Diário Oficial da União de 29/04/2024.

Acerca do tema, a Resolução CSJT n. 47/2008, que uniformiza a denominação dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, bem como dispõe sobre o reenquadramento dos servidores nos respectivos cargos, assim prevê:

Art. 5º A Administração poderá alterar as áreas de atividades e/ou especialidades de cargos vagos bem como criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço, desde que:

I - inexistir concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa Oficial da União; ou

II - exista concurso público com prazo de validade em vigor, mas tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital de abertura.

Nesse contexto, em análise perfunctória, própria das medidas urgentes, verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região expediu ato administrativo alterando cargos de Oficial de Justiça Avaliador Federal em desconformidade com o que dispõe o inciso II do art. 5º da Resolução CSJT nº 47/2008, acima transcrito.

Além disso, verifica-se que as últimas nomeações efetuadas pelo TRT2 para Analista foram destinadas a cargos cujos números de vagas previstos no Edital n. 01/2018 já se esgotaram.

Com efeito, a Presidência deste Conselho Superior, a quem compete a autorização de nomeações de cargos pelos Regionais que gerem despesas, através do Ofício Circular CSJT.SG.SGPES n. 206/2024, concedeu autorização ao TRT2 para nomear 04 (quatro) Analistas até 31/12/2024.

Diante desse cenário, considerando todo o exposto e considerando que o quantitativo de cargos vagos previsto no edital pendente de nomeação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal supera o quantitativo acima autorizado, reputo presentes os requisitos previstos para concessão de medida urgente, consubstanciados no fundado receio de dano de difícil reparação e na probabilidade do direito, diante da previsão de término da vigência do concurso público multicitado para o dia 04/03/2025 e em face do que prevê a Resolução CSJT n. 47/2008.

Ante o exposto, com fulcro no art. 50, VIII, do RICSJT, **DETERMINO, como medida de urgência, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região proceda com a nomeação de 04 (quatro) Analistas Judiciários - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizando-se, para tanto, da autorização que lhe fora concedida através do Ofício Circular CSJT.SG.SGPES n. 206/2024, salientando que o provimento dos referidos cargos deve ser realizado até o dia 31/12/2024 e que o Regional deve comunicar a este Conselho a efetivação das nomeações no referido prazo.**

Dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal de Origem.

Após, considerando a necessidade de referendo da presente decisão pelo Plenário deste Conselho Superior e considerando a urgência na apreciação do mérito da presente demanda, determino que os autos retornem ao Gabinete deste subscritor para elaboração de voto e encaminhamento à próxima sessão a fim de apreciação do ora decidido e do mérito do presente procedimento. Ressalto, por oportuno, que não compete a este Relator a organização de pautas de julgamento, conforme art. 52 do RICSJT.

Publique-se.

Confirmando a decisão proferida, com ressalva tão somente em relação ao fundamento de que o quantitativo de cargos vagos previsto no edital pendente de nomeação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal supera o quantitativo acima autorizado (04 autorizações para provimento de cargos de Analistas concedidas por este Conselho Superior), uma vez que, em análise exauriente, somados os candidatos já nomeados e aproveitados com essas 04 (quatro) últimas autorizações, todo o quantitativo de 54 (cinquenta e quatro) vagas para Oficiais de Justiça previsto no Edital n. 01/2018 restaria devidamente preenchido.

Submeto a decisão monocrática transcrita, com a ressalva acima especificada, ao referendo do Plenário.

III - MÉRITO

O presente procedimento foi instaurado a requerimento da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AOJUSTRA, visando ao controle da legalidade de Ato expedido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cujo teor é o que se segue:

"ATO PR Nº 207, DE 17 DE ABRIL DE 2024

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade da Administração, em cumprimento à distribuição de cargos previstos no Ofício Circular CSJT.GP.SG.SGPES nº 16/2024, resolve:

Art. 1º Alterar a área/especialidade de 03 (três) cargos vagos da carreira de Analista Judiciário - Área Administrativa e 16 (dezesesseis) cargos vagos da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para 19 (dezenove) cargos efetivos vagos da carreira de Analista Judiciário - Área Judiciária.

Art. 2º Este Ato PR entra em vigor na data de sua publicação.

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

A entidade requerente sustenta, em suma, que o Tribunal Requerido possui concurso público para provimento de cargos de servidores públicos com vigência até 04/03/2025 e que as vagas previstas em edital no total de 54 (cinquenta e quatro) para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, ainda não foram integralmente preenchidas, enquanto que o número previsto no mesmo certame para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, já teria se esgotado. Nesse sentido, defende, resumidamente, que o Ato acima transcrito teria violado o disposto na Resolução CSJT n. 47/2008, além de resultar em sobrecarga de labor aos oficiais de justiça atualmente em exercício no Regional correspondente, invocando a aplicação do princípio da eficiência ao caso. Pleiteia, ao final, a anulação do Ato supra e a imediata nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, dentro do número de vagas previstas em edital no concurso público em vigor.

Pois bem.

Para apreciação da matéria objeto do presente feito, faz-se necessária a abordagem de três temas que envolvem os pedidos postulados na demanda, quais sejam: i) direito subjetivo dos candidatos à nomeação; ii) (im)possibilidade de contagem dos aprovados constantes da lista aproveitados para outros órgãos, para fins de preenchimento das vagas previstas no edital; iii) e (i)legalidade do Ato PR n. 207/2024 e, consequentemente, do Ato PR n. 208/2024.

i) direito subjetivo dos candidatos à nomeação

No caso concreto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região publicou o Edital n. 01/2018 para realização de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos e formação de cadastro reserva referente ao seu quadro permanente de pessoal. Referido certame previu um total de 54 (cinquenta e quatro) vagas para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, prevendo, também, número de vagas e formação de cadastro reserva para outros cargos e respectivas especialidades (f. 83 e ss.).

A validade do concurso em comento foi prorrogada até 04/03/2025, por meio do Ato n. 115/2021, de modo que, até o momento, não se tem notícia concreta no sentido de que todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, tenham sido nomeados.

Nesse contexto, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 784, com repercussão geral reconhecida, definiu a seguinte tese:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Destaquei.

Como se vê, a hipótese tratada no caso em exame se amolda àquela prevista no inciso I da tese fixada pela Suprema Corte, de modo que todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem o direito subjetivo à nomeação. Com efeito, havendo previsão de determinado número de vagas em edital para provimento de cargos, a Administração atrai para si o dever de que os candidatos aprovados dentro do quantitativo estabelecido sejam nomeados.

Logo, há que se reconhecer o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro das 54 (cinquenta e quatro) vagas previstas no Edital n. 01/2018 para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.

ii) (im)possibilidade de contagem dos aprovados constantes da lista aproveitados para outros órgãos, para fins de preenchimento das vagas previstas no edital

Reconhecido o direito subjetivo à nomeação dos candidatos inseridos no quantitativo de vagas estabelecido no Edital n. 01/2018 do Tribunal Requerido, faz-se necessário perquirir acerca da legitimidade ou não do Regional computar, para fins de preenchimento das 54 (cinquenta e quatro) vagas previstas, o número de candidatos aprovados e listados para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, aproveitados em outros órgãos.

Explico.

Conforme informações prestadas nos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitou o aproveitamento da lista de aprovados para o cargo de Oficiais de Justiça para fins de nomeação para o seu quadro de pessoal. O TRT2 autorizou o aproveitamento requerido, de modo que o TRF3 utilizou a lista constante do Edital n. 01/2018 do TRT2 para nomeação de Oficiais de Justiça para o quadro de pessoal permanente respectivo.

Transcrevo, por oportuno, as disposições previstas no Edital n. 01/2018 acerca da matéria:

15.6 O Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região poderá ceder candidatos aprovados no Concurso de que trata o presente Edital a outros órgãos do Poder Judiciário da União, para fins de nomeação, obedecida a respectiva classificação e conveniência administrativa, com observância da identidade do cargo e do expresso interesse do candidato.

15.6.1 O candidato que não aceitar a nomeação para outro órgão permanecerá na mesma posição na listagem de classificação do concurso. O candidato convocado para nomeação deverá apresentar os seguintes documentos para fins de posse: (f. 104)

Nesse sentido, há expressa previsão editalícia acerca da possibilidade de aproveitamento da lista de candidatos para outros órgãos do Judiciário Federal, de modo que os candidatos convocados que eventualmente não aceitem a nomeação para outro órgão, permanecem na mesma posição

da listagem do Tribunal de Origem.

Com efeito, o direito subjetivo à nomeação tratado no tópico anterior diz respeito àqueles aprovados dentro do número de vagas estabelecido no edital, de modo que é legítima a contagem de candidatos inseridos nesse quantitativo aproveitados e nomeados para outros órgãos mediante a utilização da lista correspondente. Em outras palavras, o direito subjetivo à nomeação de candidato aproveitado em outro tribunal dentro do número de vagas previsto no edital não é transferido ao próximo candidato da lista, por ausência de previsão legal nesse sentido. Por outro lado, referido direito é preservado ao candidato aprovado dentro do número de vagas na hipótese deste não ter interesse em ser nomeado e aproveitado em outro órgão, conforme expressamente previsto no item 15.6.1 do Edital n. 01/2018.

Ressalte-se que a expectativa de nomeação diz respeito àqueles inseridos nas 54 (cinquenta e quatro) vagas previstas para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, de modo que, ao serem nomeados para o TRT2 ou aproveitados para outro órgão que faça uso da lista, o direito que lhes é assegurado será atendido e a finalidade do certame atingida, em consonância, portanto, com os princípios da finalidade e da instrumentalidade das formas.

No caso concreto, segundo informações constantes dos autos, da análise do quadro de convocações relativos ao certame em debate disponível no sítio eletrônico do TRT2 (link:), verifica-se que, para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, 21 (vinte e um) aprovados, inseridos nas 54 (cinquenta e quatro) vagas previstas no edital, foram aproveitados pelo TRF3 e 31 (trinta e um) aprovados teriam sido empossados e entrado em exercício para o referido cargo no TRT2. Saliente que os terceiros interessados Antônio Carlos Vasco Luna, Melissa Fleck Diefenthaler e Hiale Alves Lima informaram, através da petição de f. 837/861, que 19 (dezenove) aprovados teriam sido aproveitados pelo TRF3 e 32 (trinta e dois) aprovados teriam sido nomeados para o TRT2.

Com efeito, inexistem nos autos informações concretas e atualizadas acerca do efetivo número de Oficiais de Justiça aproveitados e nomeados até o momento, considerando, especialmente, a medida de urgência que determinou a nomeação de outros 04 (quatro) Analistas Judiciários, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, com necessidade de provimento até o dia 31/12/2024.

De todo modo, certo é que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deve efetivar as nomeações necessárias para o preenchimento das 54 (cinquenta e quatro) vagas previstas no edital para a especialidade de Oficial de Justiça, concluindo-se pela legitimidade de computar nesse número os candidatos aproveitados em outros órgãos, desde que estes últimos estejam dentro do quantitativo de vagas previsto no certame.

iii) (i) legalidade do Ato PR n. 207/2024 e do Ato PR n. 208/2024

Conforme acima narrado, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região publicou edital para provimento de cargos de servidores públicos do seu quadro de pessoal permanente com a previsão de 54 (cinquenta e quatro) vagas para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Ocorre que, diante da ausência de informações atualizadas constantes dos autos, não há como precisar se todo o quantitativo de candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital para o cargo multicadado, considerando aqueles aproveitados, já foi atingido.

Por outro lado, não há dúvidas de que, quando da expedição do Ato PR n. 207/2024, publicado no Diário Oficial da União de 29/04/2024, o número de vagas para a especialidade de Oficial de Justiça não havia sido preenchido e, ainda assim, por conveniência administrativa, o TRT da 2ª Região expediu referido expediente transformando 3 (três) cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa, e 16 (dezesesseis) cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, em 19 (dezenove) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária.

Nesse contexto, evitando-se o fastidioso exercício da tautologia, adoto como razões de decidir acerca do tema em debate os fundamentos dispostos no julgamento PARECER SEJUR n. 101/2024, *in verbis* (f. 830/833):

A classificação dos cargos das carreiras de servidores do Poder Judiciário da União observa o disposto no art. 3º da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, nestes termos:

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o c a p u t deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Embora a lei não tenha trazido disposições específicas a respeito da alteração de áreas ou de especialidades dos cargos vagos, o art. 6º do Anexo I da Portaria Conjunta n.º 03/2007 dispõe sobre a matéria da seguinte forma:

Art. 6º Poderão ocorrer alterações de área de atividade e/ou de especialidade dos cargos vagos, observado o seguinte:

I - caso inexistir concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa Oficial da União; ou

II - existindo concurso público com prazo de validade em vigor, tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital.

Parágrafo único. A Administração poderá criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço.

No âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, este Conselho editou a Resolução CSJT n.º 47, de 28 de março de 2008, que uniformiza a denominação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, além de dispor, em seu art. 5º, sobre o reequilíbrio de servidores nos respectivos cargos, regidos pela Lei n.º 11.416/2006, nos seguintes termos:

Art. 5º A Administração poderá alterar as áreas de atividades e/ou especialidades de cargos vagos bem como criar novas especialidades para atender às necessidades do serviço, desde que:

I - inexistir concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa Oficial da União; ou

II - exista concurso público com prazo de validade em vigor, mas tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital de abertura.

A situação fática constatada nos presentes autos revela que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região realizou a alteração dos cargos de Oficial de Justiça Avaliador Federal em desconformidade com a previsão contida no inciso II do art. 5º da Resolução CSJT n.º 47/2008.

(...)

Nesse sentido, apesar de ser possível compreender que o Ato PR n.º 208/2024 não tenha seguido a literalidade do disposto no art. 6º do Anexo I da Portaria Conjunta n.º 3/2007 e do art. 5º da Resolução CSJT n.º 47/2008, o fato é que o direito que essas normas procuraram proteger juridicamente ainda está passível de ser garantido. Como observado pelo Tribunal, mesmo com a transformação dos referidos cargos, há cargos vagos suficientes para promover a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital.

O processo administrativo no âmbito federal tem por regramento base as normas previstas na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Segundo o artigo 2º da referida lei, o processo administrativo deve observar alguns princípios, tais como: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Embora seja apenas exemplificativo, o dispositivo deixa de incluir expressamente o princípio do formalismo moderado (instrumentalidade das formas).

Nesta situação, é possível se aplicar o princípio da *pas de nullité sans grief*, ou seja, não há como declarar nulo um ato se não for possível

demonstrar a ocorrência de prejuízo. Este é um dos princípios mais relevantes em matéria de nulidade, visto a necessidade de demonstrar um prejuízo para as declarações de invalidade de qualquer ato.

Nesse sentido, embora o Ato PR n.º 208/2024, ora impugnado, apresente contrariedade com as disposições da Resolução CSJT n.º 47/2008, ao se aplicar a interpretação teleológica ao inciso II do art. 5º da referida resolução, que tem com objeto preservar o direito de nomeações dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, e considerado a informação apresentada pelo TR T da 2ª Região de que há cargos vagos remanescentes suficientes para a nomeação dos candidatos, entende-se pela desnecessidade de nulidade do ato impugnado, mormente porquanto os cargos transformados já foram preenchidos.

Destarte, no caso concreto, entende-se ser necessária harmônica ponderação Parecer (CSJT) 0925132 SEI 6023020/2024-00 / pg. 4 entre os postulados da instrumentalidade da forma e a ausência de prejuízo.

Em reforço aos argumentos acima esposados, convém destacar que o concurso público multicitado ainda possui validade até 04/03/2025, sendo possível, portanto, o provimento de eventuais vagas remanescentes até o término de sua vigência.

Em relação ao pedido relativo à imediata nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, ressalto que a nomeação de cargos no âmbito desta Especializada depende de autorização deste Conselho Superior, de modo que as autorizações relativas ao corrente ano já foram devidamente concedidas aos Regionais, com a distribuição, inclusive, de 04 (quatro) analistas para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Ofício Circular CSJT.SG.SGPES n. 206/2024), número este que, seja pelas informações constantes no sítio eletrônico do TRT2 (link: , totalizando 52 candidatos), seja pelos dados indicados pelos terceiros interessados aprovados no certame (f. 837/861, totalizando 51 candidatos), somado ao total de candidatos aproveitados por outros órgãos e nomeados para o TRT2, superará o número de vagas previsto no Edital n. 01/2018.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o presente Procedimento de Controle Administrativo a fim de determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região efetive as nomeações necessárias para o preenchimento das 54 (cinquenta e quatro) vagas previstas no Edital n. 01/2018 para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, ressalvando-se a legitimidade de computar nesse número os candidatos aproveitados em outros órgãos, desde que estes últimos estejam dentro do quantitativo de vagas previsto no certame.

Na hipótese de não serem preenchidas as 54 (cinquenta e quatro) vagas até o dia 31/12/2024, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deverá proceder com a nomeação do referido quantitativo para a especialidade de Oficial de Justiça até o término da validade do certame, utilizando-se, inclusive, de eventuais cargos vagos de Analistas prováveis de imediato (a exemplo de pedidos de exoneração ou posse em cargo inacumulável), independentemente da especialidade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro nos arts. 37, I, alínea a, e 97 do RICSJT, referendar a decisão monocrática que determinou a adoção de medida urgente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e, no mérito, julgar-lhe parcialmente procedente a fim de determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região efetive as nomeações necessárias para o preenchimento das 54 (cinquenta e quatro) vagas previstas no Edital n. 01/2018 para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, ressalvando-se a legitimidade de computar nesse número os candidatos aproveitados em outros órgãos, desde que estes últimos estejam dentro do quantitativo de vagas previsto no certame, nos termos da fundamentação supra.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1